

A. I. Nº - 148593.0017/01-3  
AUTUADO - AMANDO ALVES PEDREIRA  
AUTUANTE - JOAQUIM TEIXEIRA LIMA NETO  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 28/05/2002

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0169-03/02**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Sendo as mercadorias destinadas a contribuinte em situação irregular no cadastro estadual, deve ser considerada como destinada a contribuinte incerto, devendo ser exigido o pagamento do imposto devido sobre as operações subsequentes, quando do ingresso das mesmas no território deste Estado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 10/03/01, para exigir o ICMS no valor de R\$1.942,14, acrescido da multa de 60%, relativamente a mercadorias destinadas a estabelecimento de contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

Em 24/05/01 foi lavrado Termo de Revelia (fl. 23), pelo fato de o autuado ter deixado escoar o prazo de 30 dias sem ter pago o débito ou apresentado impugnação ao lançamento.

Entretanto, em 21/05/01, ainda no prazo legal de 30 dias, o contribuinte apresentou sua peça de defesa (fls. 32 a 34), requerendo a improcedência do lançamento, sob a alegação de que somente tomou conhecimento do cancelamento de sua inscrição estadual através de um preposto da IFMT/METRO, em virtude de não ter adquirido o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF. Diz que imediatamente providenciou o registro do ECF e o pedido de reinclusão no Cadastro de Contribuintes, o qual foi de logo deferido.

Assegura que, antes de saber a gravidade da situação, realizou normalmente suas operações de compra e venda e que ainda não resgatou as mercadorias apreendidas e atualmente no depósito da Varig, tendo em vista que se encontram extraviadas, como pode ser averiguado por um preposto do Posto Fiscal do Aeroporto.

A final, pede a compreensão deste órgão julgador “para amenizar o prejuízo” e pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 45 e 46, afirma que o contribuinte foi autuado por estar adquirindo mercadorias quando se encontrava com sua inscrição estadual cancelada, conforme o documento acostado à fl. 11.

Prosegue dizendo que o autuado, ciente deste lançamento, procurou a repartição fazendária para regularizar a sua situação cadastral, tendo sua inscrição reativada em 29/03/01, portanto, dezenove dias após a ação fiscal e, a seguir, requereu a transferência das mercadorias

apreendidas para o depósito de seu estabelecimento, o que foi deferido em 20/04/01, de acordo com a Nota Fiscal nº 006818 (fl. 21), que foi emitida para dar trânsito às mercadorias.

A final, requer a procedência do lançamento.

## VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, por antecipação, relativamente à aquisição de mercadorias em outros Estados, tendo em vista que o contribuinte estava com sua inscrição cancelada no CICMS/BA.

O autuado alega que somente tomou conhecimento do cancelamento de sua inscrição por prepostos fiscais, em virtude de não ter registrado o ECF – Equipamento Emissor de Cupom Fiscal na Inspetoria Fiscal, mas que de imediato regularizou sua situação cadastral e teve a sua inscrição reativada pela repartição fazendária.

Entretanto, analisando os documentos acostados aos autos, constata-se que, no momento da ação fiscal, o contribuinte encontrava-se efetivamente com sua inscrição cancelada no CICMS, consoante o extrato do SIDAT de fl. 11. Segundo a informação do autuante, a regularização somente ocorreu em 29/03/01, portanto, dezenove dias após a autuação.

Quanto à alegação defensiva, de que as mercadorias apreendidas encontram-se extraviadas, não encontra amparo na documentação apensada ao PAF: verifica-se, à fl. 14, que o autuado peticionou ao Inspetor Fazendário, em 20/04/01, para que autorizasse a transferência das mercadorias para seu estabelecimento e o elegesse como Fiel Depositário, pedido deferido no mesmo dia (fl. 17). Após, foi emitida a Nota Fiscal Avulsa nº 006818 (fl. 21) para dar trânsito às mercadorias até o estabelecimento do contribuinte.

Dessa forma, entendo que é devido o valor apurado nesta autuação, estando correto o lançamento.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 148593.0017/01-3, lavrado contra **AMANDO ALVES PEDREIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.942,14, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR